



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1163905-24.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDIR DO CARMO RODRIGUES DE LUCAS, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.855

Apelação cível nº 1163905-24.2024.8.26.0100 – 14ª Vara Cível do Foro Central
Cível – Comarca de São Paulo

Apelante: VALDIR DO CARMO RODRIGUES DE LUCAS

Apelado: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PARA CONFIRMAÇÃO DA PROCURAÇÃO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, diante da ausência de seu comparecimento para confirmação da validade da procuração apresentada, conforme determinação do juízo de primeiro grau. O recorrente sustenta a desnecessidade da exigência e requer a anulação da sentença para regular prosseguimento do feito ou, subsidiariamente, o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se é válida a determinação judicial que exigiu o comparecimento pessoal do autor para confirmar a procuração apresentada; (ii) se a ausência de cumprimento dessa determinação justifica o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito; e (iii) se é válida a imposição de recolhimento de taxa judiciária ao autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz pode adotar medidas para prevenir abusos processuais e garantir a legitimidade da provocação jurisdicional, nos termos do art. 139, III e VIII, do CPC, sendo válida a exigência de comparecimento pessoal do autor para confirmação da procuração em casos de indícios de litigância predatória.

4. O indeferimento da petição inicial é adequado quando a parte não cumpre determinação judicial para emenda da exordial, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

5. A exigência do pagamento das custas processuais é

válida, pois a extinção do processo decorreu de indeferimento da petição inicial por irregularidade não sanada, e não de mero cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Além disso, atos judiciais foram praticados no curso do processo, justificando a incidência da taxa judiciária, conforme o art. 1º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e o Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, III e VIII; 290; 321, parágrafo único; 330, IV; 485, I e IV; 486, §1º; 1.026, §2º. Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1108849-06.2024.8.26.0100, Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss, j. 04.02.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1023105-43.2024.8.26.0100, Rel. Des. Guilherme Santini Teodoro, j. 14.01.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 40/50, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, e considerando que, dada a oportunidade, o(a)(s) autor(a)(es) não procedeu(ram) à emenda à petição inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, cumprindo-se, no caso de nova propositura da ação, o disposto no artigo 486, §2º, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária.”.*

Sustenta o recorrente às fls. 89/100 que: a) o manejo de diversas ações não é ilícito; b) não é necessária a apresentação de procuração com firma reconhecida; e c) não tendo ocorrido a angularização da relação processual, a sua condenação ao pagamento das custas processuais não se justifica, amoldando-se a hipótese ao cancelamento da distribuição. Por essas razões, pede a anulação da r. sentença, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento. Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais, diante do cancelamento da distribuição.

Contrarrazões às fls. 104/117, requerendo a expedição de mandado de constatação para o endereço do autor e de ofício à OAB, bem como defendendo a rejeição do recurso.

Rejeitada o pedido de gratuidade (fl. 134), providenciou o recorrente o recolhimento do preparo recursal (fls. 152/154).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

É *dever* do magistrado prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e determinar o suprimento dos pressupostos processuais (art. 139, III e IX, CPC), assim devendo, no exercício do poder geral de cautela, ordenar as diligências pertinentes para evidenciar a legitimidade da provocação jurisdicional e coibir eventual abuso processual.

Nesse sentido, diante da crescente judicialização predatória, indicada pelos estudos técnicos realizados pelos Centros de Inteligência e Núcleos de Monitoramento dos tribunais, a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado tem constantemente recomendado boas práticas para impedir o desvio de finalidade do processo (Comunicados CG n. 02/2017, 1.181/2020, 456/2022, 498/2022, 634/2022, 121/2023, 167/2023, 312/2023 e 647/2023)¹, que foram sintetizadas nos "*Enunciados – Litigância Predatória*", aprovados pela Escola Paulista da Magistratura e publicados pelo Comunicado CG n. 424/2024.

De igual forma, a Recomendação n. 159, de 23/10/2024, do Conselho Nacional de Justiça, orienta os magistrados a adotarem postura ativa para evitar as práticas de litigância abusiva, que é definida como "*o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça*" (art. 1º), sendo indicadas como as suas espécies "*as condutas ou demandas*

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=95695>

sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras" (parágrafo único).

Acompanham a mencionada recomendação os anexos em que são *exemplificadas* tanto as condutas processuais potencialmente abusivas – tais como *requerimentos de justiça gratuita sem justificativa; ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio das partes ou do local do fato controvertido; fragmentação das ações sobre o mesmo tema; causas de pedir idênticas e com pedidos alternativos hipotéticos; apresentação de procurações incompletas ou com assinatura eletrônica não qualificada, etc.* - quanto as medidas judiciais que podem ser determinadas para preveni-las – *realização de diligências para ratificação do interesse processual; reunião das ações fracionadas; juntada de documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos; juntada de documento originais; juntada de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa; esclarecimentos quanto ao endereço declinado, entre outras.*

Posto isso, trata-se, neste caso, de ação revisional, que tem por objeto empréstimo consignado. Em que pese tenha sido determinada a emenda da inicial e o comparecimento ao ofício judicial para confirmar a procuração, o recorrente emendou apenas parcialmente a exordial e se recusou a comparecer ao cartório (fls. 27/29 e 32/39).

Por esse motivo, houve o indeferimento da petição inicial (fls. 40/50).

A despeito da irresignação recursal, a determinação para comparecimento da parte em juízo não se afigura ilegal (art. 139, VIII, CPC), sendo referendada pelos Enunciados – Litigância Predatória n. 4 e 5:

ENUNCIADO 4 - *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.*

Dessa forma, deixando o recorrente de comparecer em juízo e tampouco tendo adotado, sequer em sede recursal, outras medidas que poderiam servir à confirmação do seu conhecimento e do seu interesse de litigar nos termos deduzidos nesta ação, revela-se acertada a rejeição da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não se cogita, ademais, efetivo prejuízo ao acesso à justiça pelo recorrente, pois a demanda poderá ser reproposta, bastando que o vício seja corrigido (art. 486, §1º, CPC).

Quanto ao pedido recursal subsidiário, a hipótese destes autos é de indeferimento da petição inicial por não ter sido providenciada a regularização determinada (arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC), e não de mero cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas e despesas de ingresso (art. 290 do CPC).

Além disso, em virtude dos indícios de litigância predatória, tiveram de ser praticados diversos atos judiciais, não havendo como ser afastada a incidência da taxa judiciária devida pela prestação dos serviços públicos de natureza forense (art. 1º, Lei Estadual n. 11.608/2003).

Destaca-se, nesse sentido, o Enunciado – Litigância Predatória n. 13:

ENUNCIADO - 13: *O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).*

Salienta-se, por fim, que este Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado, em casos semelhantes, pela regularidade das medidas

determinadas para prevenção do abuso processual, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de não serem atendidas, e a condenação da parte autora ao recolhimento das custas processuais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME *Apelação cível contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, devido à ausência de comparecimento da autora para confirmar a validade da procuração apresentada, conforme exigência do Juízo de primeiro grau. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há três questões em discussão: (i) se é válida a determinação judicial que exigiu o comparecimento pessoal da autora para confirmar a procuração apresentada; (ii) se a ausência de cumprimento dessa determinação justifica o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito e (iii) se é válida a imposição de recolhimento de taxa judiciária à autora III. RAZÕES DE DECIDIR* *A medida adotada pelo magistrado de primeiro grau encontra fundamento no art. 139, inciso III, do CPC, que autoriza o juiz a prevenir ou reprimir atos contrários à dignidade da justiça, sendo justificável a exigência de confirmação do mandato, especialmente em casos de suspeita de litigância predatória, conforme previsto no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça. O indeferimento da petição inicial é adequado diante da falta de observância da determinação judicial, para comparecimento pessoal com o propósito de ratificar a procuração, nos termos do artigo 321 do CPC, que prevê a emenda da petição inicial em prazo de 15 dias sob pena de indeferimento. Precedentes do TJSP confirmam a validade de medidas que visem a evitar a litigância predatória, incluindo a exigência de comparecimento pessoal para a confirmação do desejo de litigar, conforme o Enunciado n. 5 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) do Tribunal. Processo extinto com determinação para recolhimento das custas judiciais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Precedentes.* *IV. DISPOSITIVO* *RECURSO DESPROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1108849-06.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025);

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Determinação de comparecimento da autora em cartório a fim de ratificar os termos do ajuizamento da ação, bem como a procuração outorgada. Apuração da regularidade da representação e interesse processual. Medida para prevenir litigância predatória, fundada no art. 139, III do CPC. Comunicados CG 2/2017 e 456/2022, bem como enunciados divulgados pelo Comunicado CG 424/2024. Não atendimento da determinação sem justo motivo. Correta extinção sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC). Pedido de isenção de custas. Impossibilidade. Enunciado 13 do Comunicado CG 424/2024. Precedentes.

Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1023105-43.2024.8.26.0100; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

Deve, portanto, subsistir integralmente o pronunciamento recorrido.

No mais, considerando que houve o indeferimento da petição inicial, não é o caso de expedição de mandado de constatação, como postulado pelo recorrido. E rejeito também o pedido de expedição de ofício à OAB, uma vez que a medida está ao alcance do recorrido, que poderá diretamente solicitar as providências que entender pertinentes junto ao órgão indicado, sendo desnecessária intervenção judicial.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência do ingresso do réu nos autos e da apresentação de contrarrazões, além de arcar com as custas e despesas processuais, condeno o autor ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do recorrido, que fixo, por equidade, ante ao reduzido valor da causa, em R\$ 1.000,00.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA